



PROCESSO Nº 1366442021-7 - e-processo nº 2021.000193830-2

ACÓRDÃO Nº 094/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELE

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DE MIRANDA E SILVA FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL CONFIRMADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa.

- No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 35.457.127/0001-19, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001553/2021-50, às fls. 02/03, lavrado em 30 de agosto de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

16.02.2023



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 16 de fevereiro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1366442021-7 - e-processo nº 2021.000193830-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELE

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DE MIRANDA E SILVA FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL CONFIRMADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa.

- No caso dos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 35.457.127/0001-19, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem de prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00001553/2021-50, às fls. 02/03, lavrado em 30 de agosto de 2021, no qual foi imposta a seguinte acusação:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME DEMONSTRATIVO E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

16.02.2023



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. CONVÊNIO ICMS 93/2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECRETO Nº 36.507, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ R\$ 126.183,33 (cento e vinte seis mil cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), de ICMS e multa por infração, com fulcro nos dispositivos legais abaixo elencados.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	PENALIDADE PROPOSTA
arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, do Decreto nº 36.507/2015	art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em 19 de outubro de 2021, por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 11), a autuada interpôs petição reclamatória tempestiva, posta às fls. 12/23.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS decorrente de operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do imposto. A falta do seu recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Foge à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de inconstitucionalidade de norma legal, nos termos do art. 55, I da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Importa relatar que a autuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **12/08/2022**, via AR, conforme comprovante de cientificação de fl. 47 dos autos.

Em **14/09/2022**, a autuada encaminhou para protocolo seu recurso voluntário, conforme se extrai da cópia do comprovante do recebimento do correio eletrônico juntado aos autos, às fls. 67-68.

Lavrado o Termo de Revelia de fls. 70, a autuada tomou ciência do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via AR, em **28/10/2022**, conforme doc. de fl. 72, e inconformada com o despacho exarado pela repartição preparadora, a autuada, protocolou recurso de agravo perante este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **31/10/2022**.

Traduz suas razões recursais nos seguintes termos:

“Ocorre que, o recebimento da intimação para apresentação de DEFESA/RECURSO, aconteceu no dia 15 de agosto de 2022, quando houve



a sua ciência, abrindo-se assim um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do mesmo, tendo como marco final a data de 14 de setembro de 2022.”

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELE em face do despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte nos presentes autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º e §5º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, conforme previsão expressa na Lei, a qual se efetivou em **28/10/2022**. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Nesse espeque, cumpre desde logo registrar a tempestividade do recurso de agravo ora em apreço, apresentado em **31/10/2022**, e portanto, dentro do prazo legal estabelecido no dispositivo supramencionado, da Lei nº 10.094/13.

Reconhecida a tempestividade do recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.



Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da decisão *a quo*, em 12/08/2022 (sexta-feira), via AR (QB 83113140 5 BR), conforme comprovante de fl. 47 dos autos, e nos termos do artigo 11, inciso III, alínea “a” e artigo 11, §3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da respectiva defesa administrativa teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 15/08/2022 (segunda-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Neste diapasão, o termo final para interposição do recurso contra a decisão monocrática findou-se em 13/09/2022, todavia, somente em 14/09/2022, a peça recursal foi encaminhada à repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida na legislação de regência.

Considerando a literalidade do comando insculpido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela autuada, o recurso deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 13/09/2022.

Nesse esteio, resta demonstrado que o CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, vez que resta inequívoco o protocolo fora do prazo legal.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, em face da intempestividade do recurso voluntário, mantendo-se o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, o recurso interposto pelo contribuinte, MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 35.457.127/0001-19, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites



legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001553/2021-50, às fls. 02/03, lavrado em 30 de agosto de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 16 de fevereiro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora